



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

Parecer [Projeto de Lei n.º 695/XIV/2.ª \(BE\)](#)

**Autor:** Lúcia Araújo  
Silva (PS)

---

**Estabelece um número máximo de alunos por turma**



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

**Índice**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, exercendo os poderes que aos Deputados são conferidos pelas alíneas b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, o [Projeto de Lei n.º 695/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Estabelece um número máximo de alunos por turma.

A iniciativa deu entrada a 19 de fevereiro de 2021, tendo sido admitida no dia 22 de fevereiro, data em que, também, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), sendo anunciada no dia 25 de fevereiro de 2021.

O [Projeto de Lei n.º 695/XIV/2.ª \(BE\)](#) é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei e do artigo 119º do RAR que define a forma de Projeto de Lei para as iniciativas de Deputados ou Grupos Parlamentares.

O Projeto de Lei em apreço encontra-se, ainda, redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Cumpre ainda o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas<sup>1</sup> e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal. Sugere-se, todavia, na Nota Técnica<sup>2</sup>, o aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, propondo “Limite máximo de alunos por turma”.

Também os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, na medida em que não parece infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

<sup>2</sup> Ver página 8 da Nota Técnica anexada.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

O Projeto de Lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género, tendo, conforme a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), um impacto neutro.

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

#### **b) Motivação, objeto e conteúdo da iniciativa legislativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder ao estabelecimento de um limite ao número máximo de alunos por turma, com base numa razão de número de alunos por docente. A medida pretende-se aplicada à educação pré-escolar, aos ensinos básico e secundário, quer se trate de agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública, quer de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação.

No entendimento dos proponentes, e porque a crise pandémica trouxe um agravamento das dificuldades sentidas pelos alunos, em consequência do encerramento das escolas e jardins de infância, este conjunto de medidas constitui resposta adequada para fazer face ao exposto.

As medidas propostas contribuem, segundo o momento expositivo do texto do Projeto de Lei, para reduzir as desigualdades de “ordem técnica e socioeconómicas muito profundas”, que se verificam entre os alunos.

Se é invariavelmente incerto o fim da “crise pandémica e socioeconómica, é certo que as crianças e jovens foram muito prejudicadas nas suas aprendizagens e no seu bem-estar social e psicológico durante os anos letivos de 2019/2020 e 2020/2021”, segundo os autores. É esta, segundo os proponentes, uma retoma a uma proposta que anteriormente apresentada de redução do número de alunos por turma, uma vez que “há muito que o Bloco de Esquerda defende a redução do número de alunos por turma por motivos pedagógicos”. O fundamento vê-se alargado pela “crise de saúde pública e socioeconómica que atravessamos”, facto que

conduz a que, segundo os autores, a redução do número de alunos por turma tenha passado de necessária a urgente.

Pelas razões expostas, propõe o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda “a redução do número máximo de alunos por turma nos ensinos pré-escolar, básico e secundário e no ensino recorrente”, bem como “a adaptação dos critérios para abertura de disciplinas de opção e de cursos do ensino secundário, desdobramento de turmas no ensino básico e secundário, e número máximo de alunos e turmas por docente”.

Para tal, apresentam o referido diploma, que se desdobra em 8 artigos. O artigo 1.º, relativo ao “Objeto”; o artigo 2.º relativo ao “Âmbito” de aplicação; o artigo 3.º, que determina a “Dimensão das Turmas na Educação Pré-escolar”; o artigo 4.º, que procede à limitação do número máximo de alunos por turma no “Primeiro Ciclo e Segundo Ciclo do Ensino Básico”; o artigo 5.º, onde se estabelece o número máximo de alunos por turma no “Terceiro Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário”; o artigo 6.º, que versa sobre a “Revisão das Orientações de Organização da Escola”; o artigo 7.º, que trata da “Regulamentação”; e o artigo 8.º, que determina a “Entrada em Vigor” e da produção de efeitos, previstos para o ano letivo de 2021/2022.

Deixa-se a nota do lapso vertido no artigo 6.º do PJI, que se refere a ele próprio, quando a lógica parece ditar que se referisse ao artigo seguinte, o 7.º.

### **c) Enquadramento jurídico nacional e enquadramento parlamentar**

Remete-se, no que tange à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional e internacional, para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica que acompanha o Parecer.

Quanto ao **enquadramento jurídico nacional** destacam-se, todavia, os seguintes pontos<sup>3</sup>.

O [Despacho Normativo n.º 16/2019, de 4 de junho](#), proferido na sequência do artigo 173.º da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2018, prevê «o regime de constituição de grupos e turmas e o período de funcionamento dos

---

<sup>3</sup> Ver Nota Técnica para informação completa, nas suas páginas 2 e seguintes.

estabelecimentos de educação e ensino no âmbito da escolaridade obrigatória.» (artigo 1.º, n.º 1).

No que ao assunto concerne, dispõe do seguinte:

- Artigo 3.º - «Constituição de grupos na educação pré-escolar» - define como regra geral o limite mínimo de 20 e máximo de 25 crianças para a constituição de grupos na educação pré-escolar (n.º 1);
- Artigo 4.º - «Constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico» - estabelece a regra geral do número de 24 alunos por turma do 1.º ano de escolaridade, e de 26 alunos nos demais anos do 1.º ciclo do ensino básico (n.º 1), estabelecendo regras especiais quando se trate de escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária (n.º 2), estabelecimentos de ensino de lugar único (n.º 3), nos estabelecimentos de ensino com mais de 1 lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade (n.º 4), e sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração do aluno em turma reduzida (n.ºs 5 e 6);
- Artigo 5.º - «Constituição de turmas nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico» - estabelece a regra geral do mínimo de 24 e máximo de 28 alunos para as turmas de 5.º e 7.º anos de escolaridade (n.º 1), e um número mínimo de 26 e máximo de 30 alunos para as turmas de 6.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (n.º 2). Estabelece ainda regras especiais relativamente às escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária (n.ºs 3 e 4), e sempre que no relatório técnico-pedagógico seja identificada como medida de acesso à aprendizagem e à inclusão a necessidade de integração do aluno em turma reduzida, não podendo esta incluir mais de dois nestas condições (n.º 6).
- Artigo 6.º - «Constituição de turmas no ensino secundário» - estabelece as regras de constituição de turmas no ensino secundário, nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais (n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 10 e 15), bem como, nos cursos profissionais (n.ºs 7, 8, 9, 11, 12 e 13).

No que ao **enquadramento parlamentar** diz respeito, destacamos, da informação providenciada pela Nota Técnica, os pontos em seguida apresentados.

**i. Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

- [Projeto de Lei n.º 677/XVI/2.ª \(PEV\)](#) - Diminui o número máximo de alunos permitido por turma.

Estão propostas, para apreciação em plenário, as seguintes petições com objeto conexo:

- [Petição n.º 126/XVI/1.ª](#) - *Redução do número de alunos por turma a partir de 2020/2021.* A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários;
- [Petição n.º 109/XVI/1.ª](#) – *Pela redução do número de alunos por turma, pelo rejuvenescimento da classe docente e pela dignificação do pessoal não docente nas Escolas.* A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

**ii. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Houve, nesta e nas anteriores Sessões Legislativas, variadíssimas iniciativas que podem ser consultadas na Nota Técnica.

Destacam-se, nesta sede, as seguintes, aprovadas em 07/10/2016:

- [Projeto de Resolução n.º 217/XIII/1.ª \(BE\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República](#) - *Recomenda ao Governo que adote medidas para a promoção do sucesso escolar;* (deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 242/2016, de 27 de dezembro);

- [Projeto de Resolução n.º 216/XIII/1.ª \(PS\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República](#) - *Recomenda ao Governo a progressiva redução do número de alunos por turma*; (deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 244/2016, de 27 de dezembro);
  
- [Projeto de Resolução n.º 213/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) deu origem à [Resolução da Assembleia da República](#) - *Recomenda ao Governo a promoção do sucesso escolar através de um estratégico e adequado dimensionamento de turmas*. (deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 243/2016, de 27 de dezembro).

#### **e) Consultas e contributos**

A Nota Técnica sugere a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades, sugestões que entendemos serem de acompanhar:

- Ministro da Educação;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho das Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- As Confederações de Pais.

#### **PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 695/XIV/2.ª, reservando a seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.





Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

---

**PARTE III - CONCLUSÕES**

O Projeto de Lei n.º 695/XIV/2.ª foi apresentada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos para que seja apreciado e votada em Plenário da Assembleia da República.

**PARTE IV- ANEXOS**

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 23 de março de 2021

**A Deputada autora do Parecer**

**(Lúcia Araújo Silva)**

**O Presidente da Comissão**

**(Firmino Marques)**